

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 28/CR-ARC/2020**

**APROVA O PRONUNCIAMENTO N.º 2/CR-ARC/2020,  
SOLICITADO PELA DIREÇÃO DA INFORPRESS, SOBRE O  
COMPORTAMENTO DE UM JORNALISTA**

**Cidade da Praia, 28 de abril de 2020**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **PRONUNCIAMENTO N.º 2/CR-ARC/2020 de 28 de abril**

Na sequência de uma solicitação da Direção da Inforpress, sobre o comportamento de um Jornalista, vem a ARC apresentar o seguinte pronunciamento:

#### **I. Enquadramento Geral**

1. Deu entrada, na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, um pedido de parecer subscrito pela Direção de Informação da Inforpress, solicitando um parecer sobre o comportamento de um Jornalista.

2. Alega a Inforpress que “o jornalista Sr. Luís Carvalho publicou um texto no Facebook, no dia 24 de março de 2020, nos termos do qual afirma «O País vai ter os primeiros casos autóctones do Covid-19. Temos que dar as mãos e remarmos no mesmo sentido».”.

3. Acrescenta a Direção de Informação da Inforpress que “o texto terá sido publicado numa altura em que o país não possuía qualquer caso autóctone de Covid 19” e que “se repararmos bem não se trata de uma informação verdadeira, pelo menos à data em que foi emitida”.

4. Avança ainda na referida nota que “o texto não foi publicado em exercício de função de jornalista. No entanto, torna-se legítimo questionar se tal texto, mesmo que emitido em foro privado, pode ou não colidir com os princípios e regras deontológicas da profissão. Inclusive, parte dos comentários feitos por terceiros e colegas de profissão vão no sentido de repudiar veementemente tal comunicação feita pelo senhor Luís Carvalho”.

5. Pelo que a Direção de Informação da Inforpress vem questionar a ARC sobre “se tal comportamento se adequa ou não às normas deontológicas da profissão, mesmo sabendo que não terá sido praticado no exercício de funções. Preocupa-nos o facto de ser um jornalista com muitos anos de profissão, reconhecido em Cabo Verde, cujos comentários proferidos, mesmo em foro privado, mas relativos a um tema de especial interesse público, poderão ser confundidos como informação obtida de fonte credível e no exercício da profissão de jornalista.”.

## II. Análise

6. A respeito desta solicitação, cumpre esclarecer que:

7. A ARC é competente para regular, supervisionar e intervir sobre as entidades que prosseguem a atividade de comunicação social em Cabo Verde, e não os jornalistas individualmente considerados, nos termos do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

8. O n.º 1 do Artigo 23.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, e o Artigo 11.º do Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista, aprovado pelo Decreto-lei n.º 52/2004, de 20 de dezembro, estipulam que a concessão, emissão, renovação, suspensão, cassação e revogação de carteira profissional de jornalista e equiparados são competência da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ).

9. Assim, o poder fiscalizador do exercício da profissão de jornalista, traduzido na competência para determinar a suspensão, cassação, apreensão ou revogação da carteira profissional e, conseqüentemente, restringir ou impossibilitar o exercício da profissão é uma incumbência atribuída à CCPJ.

10. Neste contexto, para o cumprimento dessas competências conferidas por lei à CCPJ, esta tem que, obrigatoriamente, fiscalizar o cumprimento daquilo que a lei define como sendo o conteúdo funcional da condição de jornalista, consagrado, desde logo, no Estatuto e no Código Deontológico dos Jornalistas.

11. Por outro lado, nos termos da alínea f) do n.º 3 do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social e da alínea f) do n.º 4 do Artigo 18.º do Estatuto do Jornalista, cabe ao Conselho de Redação de cada órgão ou meio de comunicação social “Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção”, razão pela qual uma análise na completude de uma eventual violação dos deveres deontológicos por parte de jornalistas individualizados merecerá, decerto, o pronunciamento desta instância de participação dos jornalistas.

12. Se é certo que cabe à ARC garantir o Estatuto do Jornalista, como estabelece a alínea f) do Artigo 7.º dos Estatutos desta Autoridade Reguladora, é entendimento do Conselho Regulador que não assiste legitimidade legal para a ARC atuar em relação ao

comportamento de jornalistas individualizados, fora da esfera editorial dos órgãos de comunicação social.

13. Precisamente por serem as questões deontológicas matéria de foro tendencialmente autorregulatório, a própria Associação Sindical dos Jornalistas assumiu, nos seu Estatutos, como sendo uma das suas atribuições “Fiscalizar a observância das normas do Código Deontológico e do Estatuto do Jornalista” (alínea g) do Artigo 4.º), tendo, para o efeito, atribuído estas competências fiscalizadoras ao seu Conselho Deontológico, nos termos cominados do n.º 1 do Artigo 36.º e alínea b) do n.º 1 dos mesmos Estatutos.

### **III – Deliberação**

Assim sendo, o Conselho Regulador da ARC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas na alínea g) do Artigo 8.º, na alínea h) do n.º 3 do Artigo 24.º e no n.º 1 do Artigo 54.º, todos dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, expressa o seu entendimento nos termos seguintes:

- A eventual quebra ou incumprimento de deveres deontológicos, por parte de jornalistas individualmente considerados e fora da esfera editorial dos órgãos de comunicação social, não é sindicável, por ilegitimidade legal, pela entidade reguladora, por se tratar de matéria de foro autorregulatório.
  
- Os poderes de fiscalização do cumprimento dos deveres deontológicos dos jornalistas são legalmente atribuídos à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista e estatutariamente ao Conselho Deontológico da própria Associação daquela classe profissional.

---

***Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade, na 9.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC do ano de 2020.***

Cidade da Praia, 28 de abril de 2020

#### **O Conselho Regulador,**

Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos